Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Juízo de origem: Vara de Execuções Penais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Marcelo Gabriel dos Santos
Advogada: Dr. Alexandre Silva de Aguiar
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. **AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL**. CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. EFICÁCIA CONTÍNUA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao apenado o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), com base na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o cômputo em dobro da pena deve ser limitado à data de regularização da superlotação informada pela SEAP ou se deve abranger todo o período de custódia no IPPSC, à luz da Resolução da CIDH e da jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Resolução da CIDH reconheceu o IPPSC como inadequado para a execução penal, determinando o cômputo em dobro da pena para presos não condenados por crimes contra a vida, integridade física ou sexuais, sendo exigidos, nesse caso, exame criminológico.
4. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que reconhecem a eficácia contínua da Resolução da CIDH, independentemente de ofícios administrativos sobre superlotação.
5. A situação degradante no IPPSC não se limita à superlotação, mas abrange também insalubridade, deficiência em saúde e alto índice de mortes.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 28/04/2026 19:04:25
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

6. A ausência de marco temporal na Resolução deve ser interpretada em favor do apenado, com base *no princípio pro persona* e na fraternidade constitucional.
7. A decisão do juízo da execução está devidamente fundamentada e alinhada com o controle de convencionalidade exigido dos juízes nacionais.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, arts. 63 e 68; CPP, art. 66; CF/1988, art. 5º, incisos II e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 136961/RJ; STJ, REsp 1.256.973/RS; TJRJ, AEP 5004724-43.2022.8.19.0500; TJRJ, AEP 5003319-69.2022.8.19.0500.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de execução penal, em que figuram como agravante o Ministério Público e agravado Marcelo Gabriel dos Santos,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 28 de abril de 2026, **por unanimidade**, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da Execução que em cumprimento à Resolução de 22/11/2018 da Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) deferiu ao apenado o cômputo em dobro da pena cumprida no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho.

Contrário a esta decisão, o Ministério Público recorreu pugnando pela reforma da decisão para que seja retirado do cálculo de pena do agravado o cômputo em dobro concedido, tendo em vista que ele ingressou na SEAPPC em data posterior a 01/07/2022, quando, de acordo com o Ofício nº. 91/SEAP, cessou a superlotação prisional na referida unidade. (Doc. 02 – Fls. 30 e segs.).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da defesa pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (Doc. 75).

Em sede de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão alvejada por seus próprios fundamentos. (Doc. 80).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial. (Doc. 87).

É o sucinto relatório.

VOTO

A questão ora posta em julgamento se refere à possibilidade de o cômputo em dobro da pena atingir data posterior à notificação da SEAP de regularização da superlotação no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho.

Pois bem. A irresignação ministerial não merece provimento.

Ao analisar a questão, o Juízo da Execução Penal, em decisão datada de 03/07/2023, entendeu que a hipótese comportava o deferimento do cômputo em dobro da pena, sob os seguintes fundamentos:

> *"Decido.*
> *Inicialmente, faz-se mister assinalar a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que estabeleceu medida provisórias a serem implementadas em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, tendo ocorrido a notificação formal do Estado Brasileiro em 14/12/2018.*
> *Com efeito, o Estado Brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) em 25/09/1992, incorporando-a ao ordenamento jurídico pátrio em 06/11/1992, por meio do Decreto Legislativo 678/92, com o reconhecimento expresso da competênciada Corte IDH em 10 de dezembro de 1998 para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, nos termos do art. 62 da referida Convenção.*
> *O artigo 63 da Convenção delibera que a Corte IDH poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos, sendo complementado pelo preceito inserto no artigo 68 que estabelece que os Estados Partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Outra não é a orientação jurisprudencial de nossa Corte Suprema que, em diversos julgamentos sobre o tema de repercussão geral, tem prestigiado as normas e princípios consagrados em Tratados, Pactos e Convenções internacionais e consoantes os princípios constitucionais pátrios, como nos seguintes julgamentos, a título de exemplificação:

ADPF 347 MC/DF – em que foi reconhecida a figura do "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro;
RE 580.252 MS – em que foi reconhecida a responsabilidade civil do Estado para indenizar detento acautelado em unidade prisional superlotada e sem condições mínimas de humanidade e salubridade;
RE 641.320/RS, o qual resultou na edição da Súmula Vinculante nº 56 – no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; dentre outros.
A Corte Internacional exorta o Estado condenado a proceder ao cômputo em dobro do período de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, sob a lógica de que o tempo de pena cumprido em condições calamitosas, tais como as constatadas pela referida Corte no IPPSC, agrava a pena originalmente imposta, atingindo de forma mais intensa a integridade física e moral do preso, razão pela qual a redução pela metade de sua pena representaria uma forma de reparar o "excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado." (sic, considerando 123 da Resolução da
Corte IDH).
Importante enfatizar que a medida ora imposta pela Corte IDH de redução do tempo de pena cumprido, a qual deve ser compreendida em analogia ao instituto da remição pelo estudo ou pelo trabalho, não é inédita no Direito Comparado, já tendo sido adotada pela Itália em cumprimento à determinação da Corte Européia de Direitos Humanos (Caso Rexhepi et al. V. italie, julgado em 16/09/2014), como bem ressaltado pelo ínclito Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 280.252/MS ao defender a adoção desta mesma medida (remição) como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, nãotendo sido esta, contudo, a decisão encampada pela Corte Suprema no referido RE.
Não se pode olvidar, ademais, que submetido o tema ao DMF/CNJ, esse órgão emitiu Nota Técnica com contribuições ao TJRJ para subsidiar resposta técnica e participação da missão de tratar das medidas provisórias da CIDH em relação ao IPPSC, apoiando as proposições da CIDH e incentivando o TJRJ a avaliar a adoção de soluções jurídicas capazes de enfrentar o agravamento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

condições de privação de liberdade que constitua imposição de dor ou aflição excessivos.
Por outro lado, não se pode olvidar ainda a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no
Recurso em Habeas Corpus nº 136961/RJ, que reconheceu que a situação degradante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho já perdurara anteriormente - haja vista que na Resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte já havia reconhecido a situação crítica de superlotação de 198%, deficiência em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortes, condições que justificaram a adoção de medidas provisórias – declarando expressamente, in verbis: "Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período
em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC." (grifo nosso), faz-se mister uma reanálise do pleito defensivo à luz das novas diretrizes temporais estabelecidas pela Corte Superior.
Vale registrar – em contraponto aos argumentos expostos pelo MP à seq. 137.1 – que, a despeito de o v. acórdão supra mencionado não caracterizar-se como um precedente na dicção do art. 927 do CPC, possui inequívoco efeito persuasivo exercendo influência na orientação jurisprudencial de todos os tribunais estaduais com vistas aos princípios da Isonomia e Equidade, à pacificação e estabilização das demandas e relações jurídicas, não sendo efetiva a manutenção de uma decisão judicial contrária ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o que apenas tumultuará o deslinde do processo e retardará a prestação da tutela jurisdicional.
O ponto crucial é se determinar a cessação da medida compensatória para o caso de apenados que cumprem pena privativa de liberdade na referida unidade prisional.
Pois bem, considerando que a medida foi editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, até que haja nova edição de Resolução da Corte IDH determinando que o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já não mais persiste, com diagnóstico técnico determinado a cessação das causas de superpopulação e superlotação do sistema carcerário, o cômputo da pena em dobrodeve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.
Destarte, em cumprimento à Resolução da Corte IDH e às recentes decisões proferidas pelo E. STJ, DETERMINO o cômputo em dobro de TODO O TEMPO em que o apenado esteve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho entre 01/07/2022 até a presente dará e enquanto permanecer nessa unidade prisional."

Ora, da leitura da decisão impugnada, infere-se que o Juízo Executório fulcrou sua decisão em orientação do STJ, conforme julgado abaixo descrito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.* ***CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE****. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.* ***INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ****. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídicoconstitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014). 2.* ***Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".*** *3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. 4.* ***A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório****. 5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena*. 6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados. 7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça. - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade.- um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. Sâo Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 8****. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC****. 9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas pecualiaridades do caso. 10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (STJ – AgRg no RHC 136961/RJ – 5ª Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Julgamento: 15/06/2021 – Grifos nossos).

É cediço que a Resolução da Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22.11.2018 reconheceu o Instituto Plácido de Sá Carvalho como inadequado para a execução de penas, sobretudo, aos presos, que se encontram em situação degradante e desumana, determinando a contagem em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida.

Posto isto, infere-se que o fundamento apresentado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais para o deferimento do marco inicial para a contagem do prazo em dobro da pena é idôneo, até porque a questão da inadequação do Instituto Plácido de Sá Carvalho não se limita à superlotação como quer fazer crer o Ministério Público ao se referir ao Ofício nº 91/SEAP, mas também a outras deficiências como em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortes.

Demais disso, a ausência de marco temporal tanto para o tempo pretérito quanto para o futuro, deve ser interpretado a favor do apenado, por força do princípio da fraternidade, previsto no preâmbulo e no art. 3º, da Constituição Federal.

Segundo Luís Fernando Barzotto e Lucianne Barzotto "*somente aquele que está protegido por direitos pode ser obrigado a cumprir deveres, bem como somente a assunção de deveres pode legitimar a pretensão a direitos".* (BARZOTTO, Luis Fernando; e BARZOTTO, Luciane Cardoso. FRATERNIDADE, UM CONCEITO DIALÉTICO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA. In Direito e Fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli. LACERDA, Luana Pereira; GIACÓIA Júnior, Oswaldo; SANTOS, Ivanaldo. CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira (org.). Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 23-31).

Neste viés, colaciono julgados recentes desta Colenda Câmara Criminal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DEFERIU O CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA PELO AGRAVADO NO INSTITUTO PLÁCIDO SÁ CARVALHO, CONSIDERANDO PERÍODO POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO NO REFERIDO PRESÍDIO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE SEJA CASSADA E NÃO COMPUTADO EM DOBRO O PERÍODO POSTERIOR A 05.03.2020, VEZ QUE POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO INFORMADA OFICIALMENTE PELA SEAP. ***PLEITO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A QUESTÃO POSTA EM DEBATE CINGE-SE QUANTO À POSSIBILIDADE DE O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA ALCANÇAR DATA POSTERIOR AO DA NOTIFICAÇÃO PELA SEAP QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO****. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, EM ATENÇÃO AO DETERMINADO NA REFERIDA RESOLUÇÃO, BEM COMO À ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FORMA ACERTADA, DETERMINOU O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDO NO IPPSC, PARA TODAS AS PESSOAS ALI ALOJADAS, QUE NÃO SEJAM ACUSADAS DE CRIMES CONTRA A VIDA OU A INTEGRIDADE FÍSICA, OU DE CRIMES SEXUAIS, OU NÃO TENHAM SIDO POR ELES CONDENADAS. DESSE MODO, A DECISÃO ORA AGRAVADA DEVE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Execução Penal nº 5004724-43.2022.8.19.0500 – Rel. Des. Luiz Zveiter – Julgamento: 27/09/2022 – Grifos nossos).*

Agravo em Execução Penal. Cômputo em dobro do tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido Sá Carvalho (18.06.2021 até os dias atuais). Irresignação do Ministério Público. Comando normativo oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 22 de novembro de 2018, no sentido de realizar o cômputo em dobro do tempo de pena cumprida pelo apenado no Instituto Penal Plácido de Sá. ***Tese recursal que pretende afastar a contagem em dobro do tempo de pena em período posterior à expedição de ofício pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, comunicando o término da superlotação na referida unidade prisional. Resolução da CIDH que não impõe prazo para a contagem em dobro. Questão que não se limita à superpopulação carcerária, mas também a outros fatores de igual seriedade, como a deficiência em matéria de saúde, insalubridade, alto índice de mortes. Precedentes do E. STJ. Decisão que determinou que o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Submissão e adequação da mesma ao posicionamento do e. STJ.*** *Manutenção. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Execução Penal nº 5003319-69.2022.8.19.0500 – Rel. Des. Pedro Freire Raguenet – Julgamento: 04/10/2022 – Grifos nossos).*

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Laise Ellen Silva Macedo, e voto pelo **desprovimento** do recurso ministerial, na forma da fundamentação retro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ